Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.21.043128-4/000
Relator:	Des.(a) Amorim Siqueira
Relator do Acordão:	Des.(a) Amorim Siqueira
Data do Julgamento:	13/07/2021
Data da Publicação:	14/09/2021

RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - ALEGADA AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DESCABIMENTO DO REMÉDIO UTILIZADO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
- O art. 17, do CPC vigente, exige que, para propor a ação, é necessário que a parte postulante tenha interesse, que é determinado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, como também pela adequação do procedimento escolhido.
- Não se presta a reclamação ao questionamento de decisão - no caso, de Turma Recursal - frente à jurisprudência do STJ.
- A utilização da via procedimental como espécie de sucedâneo recursal contra decisão desfavorável de Turma Recursal é vedada pela legislação.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.21.043128-4/000 - COMARCA DE ARINOS - RECLAMANTE(S): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - RECLAMADO(A)(S): ALBINO KRIKI, MARIA HELENA ALVES KRIKI, TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA PARACATU

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL.

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Reclamação proposta por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., com base no art. 988, do CPC/15, em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU, proferido nos autos do Recurso Inominado nº 5000174-17.2019.8.13.0778.

A Reclamante afirma, em síntese, que Albino Kriki e Maria Helena Alves Kriki moveram ação de cobrança visando receber a indenização do seguro DPVAT em razão da morte de seu filho Eluizio Aparecido Kriki oriundo de acidente automobilístico.

A sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da comarca de Arinos acolheu a pretensão inaugural para condenar a seguradora a pagar R$ 13.500,00, sendo R$ 6.750,00 para cada um dos autores, extinguindo a demanda com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Inconformada, a seguradora interpôs Recurso Inominado para a Turma Recursal, o qual tem como fundamento central a alegação e que a morte do filho dos autores não fora ocasionado por acidente de trânsito. Tal fato, segundo a recorrente, enseja a improcedência do pleito indenizatório.

Ao Recurso Inominado também foi negado provimento.

Diante disso, entendendo que a decisão da Turma Recursal afronta o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no tocante à necessidade de o veículo automotor envolvido no sinistro ser causa determinante do dano, e não mera concausa passiva, a Reclamante pugna pelo provimento da presente lide, com o fito de ser reconhecida a ausência de cobertura do seguro DPVAT em relação ao sinistro informado nos autos.

Determinada a intimação da Reclamante para esclarecer e justificar a demanda interposta, tendo em vista a possibilidade de inadmissão, nos termos do art. 988, do CPC (ordem 11), a parte manifestou-se no feito consoante petição de ordem 12.

Pois bem.

Sabe-se que o artigo 102, inciso I, "l", e artigo 105, inciso I, "f", ambos da CF/88, preveem

Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, visando à preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, in verbis:
"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

A Lei n.º 11.417/2006, no artigo 7º, ainda estabelece a possibilidade de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal em razão de decisão judicial ou de ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente:
"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação."

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, admitiu-se, em conformidade com o artigo 988 e seguintes, esse instrumento perante qualquer tribunal, nestas hipóteses:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"

No âmbito infralegal, o Regimento do TJMG prevê o seguinte:
"Art. 560. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
I - preservar a competência do Tribunal; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
III - garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade; (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (Incluído pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)
Art. 561. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)."

Analisando os termos da postulação e as peças que compõem o processado, concluo que o procedimento não tem condição de prosseguir, em virtude de sua inadequação típica.

Isso porque, no presente caso, a Reclamante invoca, de forma genérica, julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratam sobre hipóteses que não são cobertas pelo seguro DPVAT.

Ocorre que o só fato de haver precedentes favoráveis, em tese, às alegações do reclamante, não se amolda ao cabimento da presente medida, nos termos da legislação supra citada.

Na hipótese, a parte apresenta reclamação sem observar o procedimento estabelecido, na medida em que aponta genericamente divergência entre julgado de Turma Recursal e entendimento do STJ, deixando, assim, de atender aos requisitos estabelecidos na legislação processual civil e na Resolução 03/2016/STJ.

Como dito, a reclamação constitui instrumento destinado a garantir a observância de precedentes obrigatórios, situação inocorrente, no caso, pois os acórdãos parâmetros não foram consolidados em incidente de assunção de competência, em incidente de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo ou em enunciados das Súmulas do STJ.

Nesse sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, disciplinou o cabimento de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; (iii) garantir a observância

de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 3. A simples alegação de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dissociada das hipóteses de cabimento a que se refere o art. 988 do CPC/2015 não abre ensejo à reclamação constitucional. 4. Agravo interno não provido." (AgInt na Rcl 32.745/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

Ademais, a reclamação não é sucedâneo recursal, nem instrumento processual viável para reanalisar decisão judicial ou para rever jurisprudência do Tribunal. A reclamante quer, na realidade, discutir por meio de via imprópria a tese que originou o acórdão proferido pela Turma Recursal.

A interpretação legislativa e fundamentação judicial diversas não implicam, por si só, em descumprimento ou inobservância de norma legal vigente ou aresto antes proferido, porquanto, a interpretação é pessoal e, como tal, há de ser e estar arrazoada, motivada, fundamentada, sem que se possa exigir a adoção de uma ou outra óptica de interpretação.

Não se pode, como pretende a parte, transformar a reclamação em recurso contra decisões dos Colégios Recursais, visando mero reexame da decisão de tais órgãos jurisdicionais.

A presente reclamação é meio processual manifestamente incabível para veicular a irresignação da reclamante. Trata-se de procedimento de competência originária dos Tribunais que não possui natureza de recurso, mas sim de ação autônoma de fundamentação vinculada, "de modo que incabível a sua utilização como sucedâneo de recurso ou atalho processual" (Rcl. 8295 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 30-10-2018 PUBLIC 31-10-2018).

O Eg. TJMG, nessa direção, já decidiu:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 988 DO CPC - NÃO ENQUADRAMENTO - INADMISSIBILIDADE - INDERIMENTO DA INICIAL. - O artigo 988 do Novo Código de Processo Civil ampliou o cabimento da reclamação aos tribunais de segundo grau, como forma de preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em IRDR e IAC. - A reclamação não pode servir como sucedâneo recursal e, para cassar uma decisão judicial, é imprescindível que se enquadre às hipóteses constitucional e legalmente previstas. - Não se adequando a reclamação a nenhuma das hipóteses do artigo supracitado, é de rigor o indeferimento da peça inicial. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.017906-3/003, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 2ª Seção Cível, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 22/11/2019)"

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. INADMISSIBILIDADE. MANEJO EM FACE DE PRECEDENTE ISOLADO SEM FORÇA VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A reclamação não é meio adequado para rediscussão da questão controvertida, pois não tem natureza recursal e, tampouco, faz às vezes de Ação Rescisória. Limita-se a garantir a competência do Tribunal ou a autoridade de decisão proferida em sede de IAC, IRDR, recurso repetitivo, sumula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF. Se a parte reclamante não comprova, mesmo que superficialmente, a conformidade da situação descrita na inicial com uma das hipóteses do art. 988 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. A indicação de precedente isolado e sem força vinculante não autoriza o manejo de reclamação, pois essa hipótese não se molda a do art. 988, IV do CPC. V.V. Este Tribunal não é competente para julgar reclamação contra decisões de Turma Recursal estadual, consoante decidido pela Corte Especial, quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº. 0397089-54.2016.8.13.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP nº. 3/2016. V.V. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.18.125601-7/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 2ª Seção Cível, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 07/06/2019)"

Por conseguinte, necessário se mostra o indeferimento da inicial, tendo em vista que a reclamação tem natureza jurídica de ação, na lição de Cassio Scarpinella Bueno:

"É majoritário o entendimento de que a reclamação é verdadeira "ação" voltada a preservar a competência e/ou a autoridade das decisões dos Tribunais.

Verdadeira "ação" cujo exercício rende ensejo ao surgimento de um novo processo perante o Tribunal competente para julgá-la. É o que basta para atrair para ela tudo a respeito das exigências que o CPC de 2015 ainda faz com relação à regularidade do exercício do direito da ação e à constituição e ao desenvolvimento válido do processo. (Manual de Direito Processual Civil. vol. Único. 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1071)."

Destarte, a suposta existência de jurisprudência divergente oriunda do STJ, utilizada como

fundamento pela Reclamante, não se amolda nas hipóteses hábeis ao manejo de reclamação, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Com essas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, o que faço com base no artigo 330, artigo 988, §5º, inciso I, ambos do CPC, c/c artigo 561, §5º e artigo 288, inciso VI, ambos do RITJMG.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "INDEFERIRAM A PETIÇÃO INICIAL"